PROCESSO Nº: **0801497-62.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **SEBASTIAO TARCISIO RAMOS JUNIOR**
ADVOGADO: **VIVIANE CHAVES DOS SANTOS (e outro)**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação interposta, em face da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, consistente na: a) exclusão do nome do autor do CADIN; b) condenação da ré, ora apelada, ao pagamento dos danos morais; e c) o pagamento em dobro do valor supostamente inscrito de forma indevida no cadastro de inadimplentes.

O apelante defende, em suas razões de apelação, que a sentença não se manifestou acerca da cobrança indevida do contrato já quitado, limitando-se a reconhecer a inexistência de direito à repetição do indébito. Defende que houve uma cobrança incorreta, o que ocasionou a inscrição de seu nome no CADIN, com valor integral de dívida já paga, consoante o acordo celebrado entre as partes. Defende, ainda, o cabimento de pagamento de indenização por danos morais nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Contrarrazões da CAIXA afirmando que a apelante não comprovou a ocorrências dos danos à sua esfera moral, ou qualquer abalo psicológico, fazendo-se imprescindível a sua comprovação. Alega também, que o apelante possui outras inscrições restritivas em seu nome, decorrentes de outras instituições, devendo ser aplicada a Súmula 385, do STJ. Aduz que o valor pretendido a título de danos morais é exorbitante, e que não faz jus à repetição de indébito, tendo em vista que não há notícia de pagamento indevido nestes autos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0801497-62.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **SEBASTIAO TARCISIO RAMOS JUNIOR**
ADVOGADO: **VIVIANE CHAVES DOS SANTOS (e outro)**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Não merece reforma a sentença proferida nestes autos. Foi afastada a pretensão do autor, ora apelante, consistente na exclusão de seu nome do CADIN, o pagamento dos danos mo**r**ais, e de repetição de indébito, consistente no pagamento em dobro do valor que entende, indevidamente, inscrito no cadastro de inadimplentes.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a apelante não faz jus ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Não obstante não tenha a Caixa retirado de imediato o seu nome do CADIN, consoante comprova o documento id nº 4058100.685323, não restam dúvidas de que o apelante possuía outras inscrições em seu nome. Tal situação encontra-se prevista na Súmula 385, do STJ que assim dispõe:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Esse é exatamente o caso dos autos. O apelante possuía outras inscrições restritivas em seu nome, proveniente de outras instituições, o que desconfigura o dano moral por ele defendido. Havia restrições em nome do autor perante o SINAD e o SCPC, consoante se vê do documento acostado pelo próprio apelante, com data de consulta em 17/07/14.

No que tange à alegação de que a sentença não abordou a questão referente à cobrança de contrato já quitado, tendo se limitado a reconhecer que o autor não faz jus à repetição do indébito, não lhe assiste razão.

Não há qualquer comprovação de que foi efetuada a cobrança indevida, o que de fato ocorreu foi a demora da ré em retirar o nome do autor do CADIN, tendo em vista o pagamento da dívida, decorrente de acordo celebrado entre as partes.

A questão resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que expressamente se manifestou sobre a matéria.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

3. Incide, na hipótese, os termos da Súmula nº 385 do STJ que dispõe que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Orientação da Súmula nº 83 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 869.103/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA ANOTAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385/STJ. DECISÃO MANTIDA**.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou as questões pertinentes para a solução da lide, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a existência de outras restrições legítimas em nome do autor, em cadastro de inadimplentes, afasta a indenização por dano moral, ainda que a ação seja voltada contra suposto credor (Súmula n. 385/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 345.986/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

Neste sentido, há precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INCRIÇÃO NO SERASA. LEGITIMIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta manutenção indevida do autor em cadastro de proteção ao crédito.

2. Hipótese em que foi devida a inscrição do nome do recorrente no SERASA, em face da existência de dívida em aberto, não havendo que se falar em ato ilícito cometido pela CEF.

3. Havendo inscrição legítima nos órgãos de restrição creditícia, não questionada nos autos, a posterior negativação do nome, ainda que indevida, não dá direito à indenização por danos morais, isso porque a honra e a imagem já tinham sido atingidas, na inscrição anterior, conforme orientação emanada da Súmula n° 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente

legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") (AC 00008970820104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::387.)

4. Apelação improvida." (PROCESSO: 00027137820124058300, AC545641/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 396)

"EMENTA: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NOME INSCRITO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITOS ANTERIORES INSCRITOS. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO DO ATO.

I. Apelação de sentença que julgou procedente em parte o pedido. Entendeu o Juízo originário que restou comprovado nos autos a inscrição indevida do autor em cadastro de proteção ao crédito, como também a inocorrência de danos morais, em razão de dívidas pendentes quando da ocasião da referida inscrição (fls. 57/59).

II. Observa-se que a súmula 358 do STJ prevê que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

III. No caso, os elementos de prova do processo demonstram que o autor Paulo Magalhães dos Santos possuía débitos pendentes no Serasa Experian, conforme se observa pelo documento de fl. 11. Ali constam débitos com a empresa Vivo S/A, inscritos em 13/04/2012, ou seja, antes da suposta dívida com a CEF, que teve sua inclusão em 01/06/2012.

IV. Após a prolação da sentença, a parte recorrente apresentou nos autos documentos que atestam a ocorrência de conciliação, em juizado especial, com as empresas Vivo Celular e LuizaCred. Pretende o apelante comprovar que os débitos adquiridos perante essas empresas são inexistentes e que sua inscrição foi indevida.

V. Deixa-se de apreciar tais documentos em razão de terem sido apresentados em momento processual inoportuno, pois se constata que a audiência com a empresa Vivo foi realizada em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 72), ocorrido em 31/08/12, o que significa que o documento poderia ter sido juntado com a inicial. Assim, não há como se reprochar a sentença recorrida, que decidiu com base nos elementos de prova constantes dos autos, devendo ela ser prestigiada. A parte recorrente não pode apresentar em grau recursal documento antigo, que poderia ter sido trazido quando da propositura da ação.

VI. Apelação improvida." (PROCESSO: 00001365120124058002, AC575081/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/07/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 04/08/2015 - Página 106)

Não há que se falar em pagamento indevido. Pelo contrário, o pagamento era devido, e foi efetuado após a celebração de acordo nos autos do processo nº 00061304-81.1998.4.05.8100, que tramitou perante a 8ª Vara de Fortaleza. O fato de a apelada não haver providenciado a imediata retirada de seu nome dos registros de proteção ao crédito não implicou em nova cobrança, não havendo que falar em restituição em dobro, conforme preceitua o parágrafo único do art. 42[1], do CDC.

Desse modo, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

---

[1] **Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PROCESSO Nº: **0801497-62.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **SEBASTIAO TARCISIO RAMOS JUNIOR**
ADVOGADO: **VIVIANE CHAVES DOS SANTOS (e outro)**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 385, DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Apelação interposta, em face da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, consistente na exclusão do nome do apelante do CADIN com o consequente pagamento de indenização pelos danos morais; bem como pelo pagamento em dobro do valor que restou inscrito no cadastro de inadimplentes.

A existência de outras inscrições em seu nome do apelante, provenientes de outras instituições, desconfigura a existência dos danos morais. No caso dos autos, o apelante encontrava-se inscrito no SINAD e o SCPC.

Não assiste razão ao apelante, ao afirmar que a sentença não examinou a alegação de que lhe foi cobrado um contrato já quitado. Não há qualquer comprovação de que foi efetuada uma cobrança indevida. O que houve, de fato, foi a demora da ré em retirar o nome do autor do CADIN, tendo em vista o pagamento da dívida, decorrente de acordo celebrado entre as partes.

O fato de a apelada não haver providenciado a imediata retirada de seu nome dos registros de proteção ao crédito não implicou nova cobrança, não havendo, portanto, que se falar na aplicação do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

Apelação improvida.

PROCESSO Nº: **0801497-62.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **SEBASTIAO TARCISIO RAMOS JUNIOR**
ADVOGADO: **VIVIANE CHAVES DOS SANTOS (e outro)**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação** , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.